TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N.	**:** 4003/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA	**:** Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO	**:** Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Processo n. 3678/13
JURISDICIONADO	**:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO
RESPONSÁVEL	**:** Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde
RELATOR	**:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO	**:** II
SESSÃO	**:** 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE BASE COSME E DAMIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A instrução do processo atingiu seu escopo, haja vista que a gestão da SESAU/RO apresentou Plano de Ação contendo cronograma de execução relacionados à obra de reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião.
2. Necessário, porém, determinar ao gestor que mantenha o acompanhamento dos prazos estabelecidos no Plano de Ação, bem como para que promova o envio anual dos Relatórios de Execução previstos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações e alerta.
4. Alcançado o objetivo do procedimento de monitoramento, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Verificação de Cumprimento de Acórdão, instaurada para monitorar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2-TC 001193/17, exarado no Processo n. 3678/13/TCE-RO.

2. Referido processo tinha como objeto fiscalização de cunho operacional empreendida sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, especificamente quanto ao funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.

3. Após instrução do feito, foi proferido o Acórdão AC2-TC 001193/17, com trânsito em julgado em 05.12.2018, para o fim de:

> I – Considerar atendidas as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica que deverá ser concluída em 23/12/2019, segundo novo cronograma apresentado às fls. 663/665;
>
> II – Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;
>
> III – Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;
>
> IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
>
> V – Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais.

4. Nota-se que, por meio do item II acima transcrito, determinou-se a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nos autos do Proc. 3678/13, consoante novo cronograma.

5. Assim, foi proferido o Despacho ID 703154, com o fim de dar cumprimento ao item mencionado, mediante a autuação de processo de monitoramento, contendo cópia do plano de ação.

6. A Coordenadoria de Autoria Operacional – CAOP elaborou a Informação Técnica ID 835147, em que concluiu pela ausência de relatórios e/ou informações relativas à execução das ações, metas e prazos, o que inviabilizaria o avanço dos trabalhos de monitoramento acerca da construção e reforma da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

7. Deste modo, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

> 17. Feitas estas considerações, submete-se a presente Informação Técnica ao crivo do Conselheiro Relator com proposta de adoção das seguintes providências:
>
> 18. a) Seja expedida determinação ao atual Gestor do Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, ordenando a apresentação de Relatório de Execução do Plano de Ação das medidas, metas e prazos tendentes à reforma e ampliação da UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, visando atender ao Item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017. Advertindo-o de que o

> descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;
>
> 19. b) Seja fixada, desde logo, a quantidade e a periodicidade dos monitoramentos a serem executados, nos termos do artigo 20, inciso, III, alíena "b", da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

8. Por meio da Decisão Monocrática n 0343/2019-GCPCN (ID 838093), determinou-se que a gestão da SESAU providenciasse a apresentação, em 60 dias, de novo plano de ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

9. Determinou-se, ainda, que a gestão da SESAU realizasse a elaboração de relatórios de execução, que deveriam ser enviados anualmente, e fixou a realização de três monitoramentos, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional.

10. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC (Documento Pce n. 1929/2020 – ID 873545), cujo teor foi apreciado pela CECEX07, conforme Relatório de Cumprimento de Decisão ID 881157.

11. Verifica-se que o Secretário de Saúde Fernando Rodrigues Máximo informou, por meio da referida documentação, acerca da instauração do Plano de Ação para construção de nova UTI para o Hospital Infantil Cosme e Damião, no bojo do Processo Administrativo n. 0036.117929/2019-88, cujo objeto é a reforma e ampliação da unidade de saúde, mediante contrato de repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA.

12. A Unidade Técnica registrou que não ficou demonstrado se a atual gestão considerou os prazos já implementados no Cronograma de Execução do Projeto de Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião, e que o novo plano foi elaborado com menor nível de detalhamento.

13. Entendeu-se, portanto, que o plano de ação deveria ser reelaborado, considerando e informando as etapas que já foram executadas e demonstrando as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos antecessores.

14. Considerando o relato do Corpo Técnico, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0081/2020-GCESS (ID 883875), para determinar que a gestão da SESAU adequasse o plano de ação apresentado por meio do ofício 3987/2020/SESAU-ASTEC, de forma a fazer constar detalhamento de cada etapa do procedimento, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já haviam sido realizadas.

15. Conforme Certidão ID 923036, decorreu o prazo concedido, sem que o Secretário Estadual de Saúde apresentasse a documentação requerida. Ocorre que, segundo divulgado na mídia, o referido gestor ficou internado durante tratamento da Covid-19 e desenvolveu complicações e hepatite medicamentosa.

16. Em face de tais informações, a determinação constante da DM 0081/2020 foi reiterada por meio da DM n. 0162/2020-GCESS (ID 933154), concedendo-se prazo de 60 dias para cumprimento.

17. O Secretário Adjunto da Saúde/SESAU, encaminhou resposta por meio do Ofício n. 13700/2020/SESAU-ASTC, de 11.09.2020 (Documento PCe 5551/2020 – ID 367871), que foi analisado pela CECEX06, conforme consta do Relatório de Cumprimento de Decisão ID 1021713.

18. O responsável informou sobre a realização do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada de Preço Global, do tipo Técnica e Preço e apresentou cronograma elaborado pela Coordenadoria de Obras da SESAU.

19. A unidade técnica registrou que o responsável pelo encaminhamento da documentação limitou-se a atualizar os prazos estabelecidos anteriormente para concretização do projeto destinado à ampliação e reforma da mencionada unidade hospitalar.

20. Assim, salientou a necessidade de que se demonstrasse o patamar em que se encontravam as ações planejadas, mediante detalhamento das ações realizadas e respectivo cronograma de execução que evidenciasse os percentuais executados e detalhasse os prazos para conclusão das ações pendentes.

21. Ademais, restou consignado que os prazos previamente estabelecidos vinham sofrendo constantes alterações, o que evidenciaria flagrante morosidade na execução do projeto.

22. O corpo técnico apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

> 30. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:
>
> a) Reiterar a determinação contida no Item I da Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, para que imediatamente proceda à adequação do plano de ação apresentado por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC (ID=873545), de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores, haja vista que a presente avaliação revelou que as ações planejadas limitaram-se a atualizar os prazos estabelecidos anteriormente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;
>
> b) Aplicação de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, por deixar de cumprir injustificadamente o item I da Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, com base no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996; e,
>
> c) Determinar a NOTIFICAÇÃO do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, demonstre o cumprimento integral da alínea "a" desta proposta de encaminhamento, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação da decisão que resultar deste relatório.

23. Por meio da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS (ID 1033568), esta relatoria proferiu as seguintes determinações:

> I - Reiterar a determinação contida na decisão DM-81/2020-GCESS, fixando o prazo de 60 dias IMPRORROGÁVEL, para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda e encaminhe a esta Corte de Contas à adequação do plano de ação acostado ao ID 938776, de forma a fazer constar: (i) o detalhamento cada etapa do procedimento, (ii) quais as providências exigidas para sua implementação e (iii) os responsáveis diretos para execução de cada etapa; e, ainda encaminhe, no mesmo prazo, (iv) relatório de execução das etapas que já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, sob pena de não o fazendo, serlhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;
>
> II –Determinar ao atual Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluam as medidas estipuladas no novo plano de ação;
>
> III- Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o contido no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos relatórios de execução mencionados no item II;

24. Considerando a juntada do Ofício n. 7882/2021/SESAU-ASTEC (Documento PCe n. 05171/21), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão ID 1105165.

25. Após análise dos documentos apresentados, concluiu a CECEX06 que as informações prestadas supriram parcialmente as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS.

26. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:

> 26. Ante o exposto, propõe-se ao relator:
>
> a. Comunicar ao atual gestor da Sesau/RO sobre a necessidade de continuar a informar esta Corte de Contas sobre o cumprimento do plano de ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que ainda persistem inconsistências nos dados apresentados até a presente data, em especial, sobre a não indicação dos responsáveis diretos para execução de cada etapa;
>
> b. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I, inciso (iii) da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, conforme exame consignado no tópico 2, “a” deste relatório;
>
> c. Aplicar multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n.863.094.391-20, por deixar de cumprir injustificadamente o inciso (iii) do item I da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS, com base no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n.154/1996; e,
>
> d. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

27. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0130/2021-GPMILN (ID 1130710), em que diverge pontualmente da manifestação técnica e opina seja:

> I – Considerada parcialmente cumprida a determinação constante no item I da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS;
>
> II – Expedida determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde, ou a quem vir substituí-lo ou sucedê-lo, para que:
>
> a) Continue a informar à Corte de Contas sobre o cumprimento do Plano de Ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que ainda persistem inconsistências nos dados apresentados, em especial, sobre a não indicação dos responsáveis diretos para execução de cada etapa, e que eventual omissão poderá acarretar sanções nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 154/96; e
>
> b) No âmbito interno, acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma, de forma a precatar eventuais intercorrências no planejamento.

28. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

29. Tratam os autos de Verificação de Cumprimento de Acórdão, instaurado para monitorar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 01193/17, exarado no Proc. 3678/13/TCE-RO.

30. Referido processo teve como objeto fiscalização de cunho operacional realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, a fim de averiguar o funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.

31. A deflagração da fiscalização levada a efeito nos autos do Processo 3678/13 foi motivada, inicialmente, pela informação de que deficiências estruturais e operacionais estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

32. Durante os trabalhos de fiscalização, foram realizadas visitas *in loco* e reunião entre os integrantes dos órgãos de controle externo e os agentes públicos da SESAU, o que possibilitou o reconhecimento das falhas, tendo sido estipuladas medidas saneadoras, por meio da Decisão 184/13, com diretrizes de curto, médio e longo prazo, bem como orientou-se acerca da elaboração de plano de ação para saneamento das não conformidades.

33. Após a devida instrução, por meio do Acórdão AC2-TC 001193/17, foram consideradas atendidas as determinações exaradas por esta Corte, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI pediátrica.

34. Considerando a referida pendência, determinou-se a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado.

35. Autuado o presente processo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0343/2019-GCPCN, por meio da qual se determinou à gestão da SESAU que apresentasse novo Plano de Ação, contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Cosme e Damião, com o objetivo de atender ao item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017.

36. Ocorre que, em análise ao novo Plano de Ação encaminhado por meio do Ofício n. 3566/2020/SESAU-ASTEC, o corpo técnico entendeu que o documento não continha detalhamento de cada etapa do procedimento; as providências exigidas; os responsáveis diretos da execução de cada etapa e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento.

37. Considerando a relevância de tais informações, esta relatoria proferiu a DM n. 0081/2020-GCESS, determinando a adequação do plano de ação apresentado, para que se fizesse constar as informações acima descritas.

38. A determinação foi reiterada por meio das Decisões Monocráticas n. 0162/2020-GCESS e 0116/2021-GCESS.

39. Em resposta a esta última, foi encaminhado o Ofício n. 7882/2021/SESAU-ASTEC, contendo informações acerca do andamento do projeto de reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.

40. Primeiramente, afirmou a SESAU que a obra de ampliação do HICD sofreu várias mudanças até o projeto arquitetônico definido e adequação para atendimento ao Acórdão AC2-TC 01193/17.

41. Foram narrados os trâmites administrativos realizados pela gestão da SESAU, como adequação do projeto arquitetônico, encaminhamento para análise da Agência de Vigilância em Saúde AGEVISA, envio à Superintendência de Licitações - SUPEL, para elaboração do edital de licitação.

42. Além disso, considerando o tempo transcorrido em cada uma das referidas etapas, informou a SESAU que foi extrapolado o prazo de prorrogação do contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal (859660/2017/MS/CAIXA), cuja cláusula suspensiva havia sido prorrogada para 30.12.2019.

43. Segundo consta, as tentativas administrativas de elaboração de um termo aditivo para prorrogação da cláusula suspensiva foram frustradas, razão pela qual o Estado de Rondônia

buscou o Poder Judiciário, que concedeu liminar autorizando a suspensão da referida cláusula (Agravo de Instrumento n. 1043476-42.2019.4.01.4100).

44. A SESAU aduziu, ainda, que o Edital de Tomada de Preços n. 009/2020/CPLO/SUPEL/RO, com data de abertura em 29.05.2020, restou fracassado, ao que se seguiu a formalização do Processo SEI 0036.217978/2020-53, para contratação emergencial de empresa especializada para elaboração de projetos complementares de engenharia do Projeto de Reforma e Ampliação do Hospital Cosme e Damião.

45. Em relação à obra de ampliação, salientou a Secretaria que a atual estrutura do HICD possui 2 pavimentos, e o projeto de reforma e ampliação terá uma nova estrutura de 05 pavimentos, contemplando o interesse público de atendimento ao usuário infantil do SUS.

46. Registrou, contudo, as interferências enfrentadas pelo projeto de Reforma e Ampliação do Hospital Cosme e Damião, tais como: alteração legislativa de RDC, necessidade de alteração do projeto arquitetônico, embaraços administrativos e judiciais imprevisíveis e neste último caso necessário, bem como o caso fortuito de estar na maior pandemia mundial dos últimos 100 anos.

47. Argumentou, neste sentido, que mesmo com a ocorrência de tais adversidades, a Secretaria esteve empenhada para garantir a continuidade do contrato de repasse financeiro para esta finalidade e tomar forma para contratação de projetos complementares, o que era essencial para dar prosseguimento aos trâmites da Caixa Econômica Federal e ao andamento da licitação.

48. Assim, salientou a SESAU que os dados apresentados por meio do plano de ação elaborado pelo Setor de Coordenadoria de Obras, utilizando como metodologia o gráfico de Ganntt, correspondem ao cumprimento do Item I da DM 0016/2021-GCESS.

49. Ademais, informou que a fase dos projetos complementares e planilhas orçamentárias está na fase de conclusão, bem como as licenças e aprovações, estão no atual estágio aguardando a aprovação final da Caixa Econômica Federal para avançar às demais etapas e alcançar o objeto principal de contratação de uma empresa na forma de licitação para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.

50. Por fim, aduziu que o setor de Coordenadoria de Obras da Secretaria de Estado da Saúde ficará responsável pela elaboração de relatórios de execução que serão enviados anualmente ou até que se concluam as medidas estipuladas no novo plano de ação, em cumprimento ao Item II da DM 0016/2021-GCESS, sendo a assessoria técnica responsável pelo encaminhamento.

51. Pois bem. O artigo 3º, VIII, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO conceitua Monitoramento como sendo *"a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação".*

52. Quanto a este último, o inciso VI do mesmo artigo estabelece consistir em *"documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria)"*.

53. No caso dos autos, o monitoramento diz respeito ao acompanhamento de Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto obra de reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.

54. Considerando as informações prestadas pela então gestão da SESAU, o qual informa sobre os entraves burocráticos, financeiros e operacionais que impossibilitaram a execução do cronograma inicialmente apresentado, por meio do Ofício n. 16396/2018/SESAU-ASTEC, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0343/2019-GCPCN, determinando que fosse apresentado novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Cosme e Damião.

55. Assim, durante a instrução destes autos, promoveu-se o acompanhamento da apresentação do referido Plano de Ação, que foi adequado pela SESAU, tendo em vista a identificação de falhas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, conforme Relatórios ID 881157 e 1021713.

56. Relativamente ao último Plano de Ação apresentado pela SESAU, a Unidade Técnica salientou, no Relatório ID 1105165, que o responsável observou parcialmente as medidas definidas na DM n. 116/2021, tendo em vista que definiu o detalhamento de cada etapa do procedimento e as providências exigidas para a implementação.

57. Registrou-se, contudo, que não se identificou o cumprimento do inciso III, do Item I, da referida DM, que determinou a identificação dos responsáveis diretos para a execução de cada etapa.

58. Quanto aos relatórios de execução, o Relatório Técnico aponta que se observa o cumprimento da determinação acerca de sua remessa a esta Corte, tendo em vista que os documentos para ciência dos passos realizados dentro do cronograma proposto estão sendo formalmente encaminhados para apreciação.

59. Assim, concluiu o Corpo Técnico que as informações apresentadas pelo responsável supriram parcialmente as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS.

60. O Ministério Público de Contas, por seu turno, elaborou o Parecer n. 0130/2021-GPMILN (ID 1130710), em que consignou a constatação de que apesar de o Plano de Ação apresentado pelo gestor não ter abarcado informações quanto aos responsáveis pela execução de cada etapa, demonstrou-se aperfeiçoado, incluindo medidas para o acompanhamento das etapas do planejamento no âmbito interno da Administração.

61. Desta feita, o MPC registrou que, sopesando os inúmeros desafios enfrentados pela Secretaria de Estado da Saúde e o aparente empenho do gestor em apresentar medidas para adequação do novo Plano de Ação, a aplicação de pena ao responsável deveria ser, por ora, mitigada.

62. Por fim, considerando que a finalidade do feito é acompanhar o desenvolvimento do Plano de Ação, e que as próximas etapas devem ser comunicadas a esta Corte de Contas, o órgão ministerial sustentou ser pertinente determinar ao gestor que: 1) continue a informar o cumprimento do Plano de Ação, na forma estabelecida no item II da DM n. 0116/2021-GCESS, alertando que sua omissão poderá acarretar sanções na forma prevista pelo Relator; e 2) no âmbito interno, acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma, de forma a precatar eventuais intercorrências no planejamento.

63. Do exposto, concluo que o procedimento de fiscalização alcançou seu objeto, razão pela qual acolho os opinativos técnico e ministerial.

64. Por outro lado, entendo que não seja razoável a aplicação de pena de multa ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, como requerido pela Unidade Técnica, haja vista que as justificativas e documentos encaminhados pela gestão da SESAU atestam o esforço empreendido pela Administração da Secretaria no sentido de dar prosseguimento aos trâmites necessários à obra de reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião.

65. Assim, importa considerar a dicção do §2º, do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece a necessidade de que se considere, na aplicação de sanções, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública.

66. Neste sentido, considerando que o descumprimento do inciso III, do Item I, da DM n. 116/2021-GCESS não acarretou danos ou maiores consequências para a Administração, entendo que se possa afastar a aplicação da pena de multa requerida, incluindo determinação para que a gestão da SESAU promova a adequação do Plano de Ação para incluir a referida informação.

67. Ademais, importa determinar ao gestor da SESAU/RO que continue a informar esta Corte de Contas sobre o cumprimento do Plano de Ação, mediante a apresentação dos Relatórios de Execução, sob pena de incidir na pena de multa prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme previsto no §4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

68. Por fim, convém determinar que a gestão da SESAU/RO acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma, de forma a administrar eventuais intercorrências no planejamento, evitando atrasos injustificados na finalização das obras.

PARTE DISPOSITIVA

69. Em face de todo o exposto, acolho, em grande parte, a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, em sua totalidade, para submeter a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, haja vista o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS e, consequentemente, os itens II e III do Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Proc. 3678/13/TCE-RO);

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem venha a substituí-lo, que continue a informar esta Corte acerca do cumprimento do Plano de Ação apresentado nestes autos, mediante a apresentação dos Relatórios de Execução, sob pena de incidir na pena de multa prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme previsto no §4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

III – Alertar o Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), que persiste inconsistência identificada no Plano de Ação, eis que não foram indicados os responsáveis diretos para execução de cada etapa, em descumprimento ao item III da DM n. 0116/2021-GCESS;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem venha a substituí-lo, que acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma do Plano de Ação para reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião, de modo a se precaver quanto a possíveis intercorrências no planejamento, possibilitando o devido cumprimento dos prazos estabelecidos;

V – Deixar de aplicar pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), pois as justificativas e documentos encaminhados pela gestão da SESAU atestam o esforço empreendido pela Administração da Secretaria no sentido de dar prosseguimento aos trâmites necessários à obra de reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião, bem como em atenção ao disposto no §2º, do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator